PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164 – Telefax: (35) 3364-1206
CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Lei Ordinária nº 636, de 16/12/2020

"Dispõe sobre critérios para denominação de logradouros públicos no município de Pouso Alto"

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os logradouros públicos serão identificados com denominação própria, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se logradouros públicos pertencentes ao Município de Pouso Alto, estradas, avenidas, ruas, alamedas, travessas, becos ou vielas, praças, jardins e parques.

Art. 3º A denominação de logradouros públicos dependerá de lei específica, proposta por iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito, sendo escolhidos apenas:
I - nomes de pessoas já falecidas que tenham se distinguido:
a) por seus relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País, ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, da saúde, dos esportes, das artes, da política e da filantropia;
b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
c) pela prática de atos heroicos ou edificantes.
II - nomes de fácil pronúncia extraídos da história, geografia, flora, fauna e folclores local, do Brasil ou de outros países.
III - datas históricas de acontecimentos cívicos, culturais ou esportivos de grande relevância.

Parágrafo único É vedado ao agente político municipal iniciar matéria ou participar de discussão e votação de lei relativa aos logradouros públicos que envolvam nomes de parentes seus até o terceiro grau, consanguíneos ou por afinidade.

Art. 4º É vedada a denominação que vise atribuir:
I – nome de pessoa viva, conforme dispõe o art. 260, da Lei Orgânica do Município;
II – duplicidade de nomes em logradouros públicos;
III - nome de organizações ou de associações;
IV - nomes estranhos ao vernáculo, exceto quando se tratar de nome próprio;
V - nomes religiosos, com intuito de preservar a liberdade de crença e a laicidade do Estado.

Art. 5º A proposta legislativa tendente a denominar logradouros públicos deverá acompanhar:
I – memorial descritivo por via pública ou partícula e croqui;
II – certidão emitida pelo Poder Executivo, em que conste a regularidade do logradouro público perante o Poder Público Municipal;
III – histórico do homenageado, em que conste informações detalhadas, claras e objetivas sobre seus dados biográficos e sua contribuição à sociedade;
IV – certidão que comprove o óbito da pessoa homenageada, salvo nos casos públicos e notórios.

Art. 6º A alteração da denominação de logradouros públicos somente ocorrerá:
I – para correção de erro de grafia; ou
II – por meio de Projeto de Lei de iniciativa popular, conforme dispõe o art. 29, inciso XIII, da Constituição Federal e o art. 146, inciso III, da Lei Orgânica do Município ou de Projeto de Lei apresentado por 1/3 dos vereadores.

Parágrafo único A alteração de nomes dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio, poderá adequar denominações de vias públicas, estendendo a denominação existente quando se tratar de prolongamento natural ou trechos de ligação entre vias públicas.

Art. 8º Ratificam-se as denominações que tenham sido outorgadas:
I - por meio de lei, decreto ou plantas do parcelamento do solo anteriores a esta Lei;
II - por projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal ou em fase de sanção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 16 de dezembro de 2020.

Juliano Cláudio da Silva
Prefeito Municipal
CPF:038.390.216-93

Juliano Cláudio da Silva
Prefeito Municipal

Aniele de Freitas Lemes
Secretária do Gabinete